

Artigo 554.º Os actos e termos de processo serão reduzidos ao mínimo indispensável para o conhecimento da causa.

§ único. Na sentença poderá ser proferida verbalmente, consignando-se na acta a decisão.

Artigo 577.º Em recurso da decisão que tiver julgado qualquer réu a revelia a Relação conhecerá de facto e de direito e poderá ordenar que se proceda a novo julgamento, se o julgar necessário.

Artigo 630.º

§ único. Os réus condenados em prisão correcional, quando presos fora da comarca onde correu o processo, cumprirão a pena no estabelecimento penal da comarca em que se houver efectuado a prisão, devendo o respectivo delegado do Procurador da República requisitar ao delegado da comarca onde o réu foi condenado uma cópia da sentença e os demais elementos necessários para a sua execução:

Artigo 639.º

§ 3.º A prisão em que fôr convertido o imposto de justiça não poderá exceder cento e oitenta dias nos processos de querrela, noventa nos processos correcionais e trinta nos de policia correcional, sumários e de transgressões, e deverá ser cumprida no estabelecimento penal da sede da comarca onde os réus, para tal efeito, sejam presos. Da mesma forma será cumprida a pena de prisão em que seja convertida a multa.

Artigo 665.º As Relações conhecerão de facto e de direito nas causas que julguem em 1.ª instância, nos recursos interpostos das decisões proferidas pelos juizes de 1.ª instância, das decisões finais dos tribunais colectivos e das proferidas nos processos em que intervenha o júri, baseando-se para isso, nos dois últimos casos, nos documentos, respostas aos quesitos e em quaisquer outros elementos constantes dos autos.

Art. 2.º Todos os autos, participações, ou feitos de qualquer natureza, da competência dos juizes das transgressões e execuções de Lisboa serão distribuídos, por sorteio, entre todos os juizes, pelo juiz que estiver de serviço por turno de semana e ao qual será dirigido todo o expediente.

§ único. Os processos referentes a transgressores apresentados sob prisão serão julgados pelo juiz de turno e averbados ao respectivo juízo.

Art. 3.º As disposições dêste decreto são applicáveis na parte processual aos processos pendentes.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Agosto de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Lutz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 7:173

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que seja organizada uma flotilha ligeira de exercicios constituída pelas seguintes unidades: contra-torpedeiros *Tamega* e *Guadiana*; agrupamento de torpedeiros (torpedeiros *Ave*, *Lis* e *Sado*); submersíveis *Golfinho*, *Hidra* e *Foca* e aviões, que será comandada superiormente por um capitão de mar e guerra.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1931.—O Ministro da Marinha, *Luiz António de Magalhães Correia*.

Portaria n.º 7:174

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a fragata *D. Fernando II e Glória* seja considerada navio-escola, para efeitos do decreto n.º 20:061, do 11 de Julho do corrente ano, a contar da data do decreto n.º 17:807, que aprovou o Estatuto dos Officiais da Armada.

Paços do Governo da República, 17 de Agosto de 1931.—O Ministro da Marinha, *Luiz António de Magalhães Correia*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 20:225

Constitue a energia eléctrica uma das bases essenciaes de progresso pelo seu fácil transporte e grande adaptabilidade a todas as formas de trabalho.

Por isso, deve tam valioso elemento ser facultado às diversas actividades e na maior área possível do País, importando que a sua produção se faça em quantidade sufficiente e a respectiva distribuição seja assegurada por uma rede vasta que, além de linhas immediata e francamente compensadoras do capital despendido, disponha também das que, não tendo de início aquelas condições, levem a energia a zonas, embora pobres ou estéreis, mas susceptíveis de inludível compensação dos respectivos gastos.

O critério de fomento económico orientador da acção do Governo indica que, ao lado das empresas particulares e sem propósitos de concorrência desigual, antes procurando conjugar os esforços de todos, o Estado deva intervir na electrificação nacional, tanto na produção como no transporte de energia eléctrica, para que tam basilar factor de prosperidade chegue a zonas onde, sem a sua intervenção, tarde ou nunca chegaria, e permita, mercê de preços acessíveis, a instalação de indústrias vantajosas para a Nação, mas só viáveis com grande quantidade de energia e tarifas módicas, bem como o aproveitamento de grandes extensões territoriais ainda insufficientemente produtivas por falta de trabalhos de enxugo ou de irrigação.

Com esta medida prossegue o Governo empenhadamente no rumo marcado por uma das bases da sua politica económica, já afirmada noutras medidas, qual é a

de intervir na produção, esforçando-se pelo seu aumento e melhoria, ao mesmo tempo que, facilitando as condições de vida do povo, promove a sua fixação ao solo natal, defendendo-o assim das contingências do urbanismo e da emigração.

Intensificando e valorizando, por este meio, a cooperação do Estado com os componentes da Nação (que o Governo se esforça por tornar cada vez mais íntima e proveitosa para engrandecimento da Pátria, impossível sem uma tal unidade de esforços), contribue também para o desenvolvimento do espírito de associação, estimulando o estabelecimento de cooperativas locais para a distribuição de energia eléctrica, às quais outras se seguirão para defesa das diferentes actividades produtoras.

Nestes termos, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Estado intervirá financeiramente no problema da electrificação nacional, tanto no que respeita à produção como ao transporte e distribuição de energia.

Art. 2.º É autorizado o Ministro do Comércio e Comunicações a contratar o estudo e elaboração de projectos de centrais eléctricas geradoras e das correspondentes linhas de transporte de energia e mais instalações inerentes.

Art. 3.º Uma vez executados os projectos a que se alude no artigo anterior, poderá o Ministro do Comércio e Comunicações mandar abrir concurso para a sua efectivação, de harmonia com as bases que forem aprovadas pelo Governo.

Art. 4.º É revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlé se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Agosto de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 20:226

Considerando a necessidade de resolver algumas das dúvidas e dificuldades que se têm levantado na execução do decreto n.º 19:773;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos três meses seguintes à publicação no *Boletim Oficial* da colónia de Angola do decreto n.º 19:773, de 27 de Maio de 1931, os exportadores a que se refere o artigo 11.º dêsse diploma apenas são obrigados a entregar ao fundo cambial 40 por cento das suas cambiais de exportação. No mês imediato são obrigados a entregar 60 por cento e só no quinto mês de execução do decreto entrará em pleno vigor o artigo 11.º do decreto n.º 19:773.

Art. 2.º Aos créditos concedidos ao abrigo da legislação anterior e cujo montante exceda o limite estabelecido no artigo 3.º do decreto n.º 19:773, de 27 de Maio de 1931, poderá o Banco de Angola conceder um prazo de amortização, que não excederá dois anos, para que sejam reduzidos de forma a caberem dentro de limite referido.

Art. 3.º As transferências para o pagamento da gasolina e do petróleo destinados a usos industriais e camionagem estão compreendidas no n.º 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 19:773. O governador geral de Angola fixará a percentagem da gasolina e do petróleo que, em cada despacho, não deve ser considerada aplicável aos referidos usos.

Art. 4.º Na sede do Banco de Angola em Lisboa funcionará uma delegação do fundo cambial criado pelo decreto n.º 19:773.

Art. 5.º No n.º 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 19:773 consideram-se compreendidos os reembolsos de créditos abertos, por entidades estabelecidas fora da colónia, a empresas que nela exerçam a sua actividade.

Art. 6.º Os direitos referidos no artigo 3.º do decreto n.º 19:773 são estabelecidos por litro até a gradação de 23º das aguardentes preparadas, *bitter*, conhaque, genebra, gim, licores, rum, *whisky* e similares; por cada grau além de 30 pagarão mais metade dos direitos devidos.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlé se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Agosto de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.